



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIS NAO PADRONIZADOS**, são agravados **2 MFC LTDA EPP**, **MANUEL AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SILVA** e **MARIA DA LUZ VIEIRA LEITÃO SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000

Agravante: Araguaia Fundo de Investimento Em Direitos Creditoriso Nao Padronizados

Agravados: 2 Mfc Ltda Epp, Manuel Augusto da Conceição Silva e Maria da Luz Vieira Leitão Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Christopher Alexander Roisin

Justiça Gratuita

Voto nº 16895

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - Decisão que deferiu a tutela de urgência para bloqueio de matrícula de imóvel dado em garantia fiduciária de negócio jurídico que se pretende a declaração de inexistência e concedeu a justiça gratuita aos autores - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de revogação - DESCABIMENTO - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Suposto negócio jurídico proveniente de fraude - Demonstração de movimentação bancária típica de fraude com lavratura de boletim de ocorrência - Pretensão de revogação da justiça gratuita concedida aos autores - INADMISSIBILIDADE - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Inciso V, que prevê o cabimento do recurso somente contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou que acolhe o pedido de sua revogação - Insurgência dos agravantes, que deve ser veiculada no Juízo de origem, através de impugnação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, com o estabelecimento do respectivo contraditório - Precedentes deste Eg. Tribunal - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 142/146, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR** (Proc. nº 1029570-34.2025.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Christopher Alexander Roisin, nos seguintes termos:

"1) Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o bloqueio de matrícula de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia concedida em favor do réu, segundo alegam os autores, sem seu consentimento. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O periculum in mora advém da possibilidade de alienação do imóvel em eventual leilão por falta de pagamento das parcelas. O fumus boni iuris está presente, na medida da alegação de desconhecimento do contrato, o que configura fraude, caso se comprove ou litigância de má-fé, caso não se comprove. Assim, evitando-se maiores prejuízos e transtornos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para bloquear a matrícula nº 5.749, do Registro de Imóveis da Comarca de Paraty (Endereço: R. Jango Pádua, 612 - Parque Imperial, Paraty - RJ, 23970-000)." (g.n.)

Busca o fundo réu, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora guerreada, devendo ser suspensa a determinação do bloqueio da matrícula nº 5.749, do Registro de Imóveis da Comarca de Paraty (Endereço: R. Jango Pádua, 612 - Parque Imperial, Paraty - RJ, 23970-000), bem como seja autorizada a continuidade na execução da garantia que tem como objeto a alienação fiduciária do imóvel, além disso os benefícios da gratuidade devem ser cassados. Subsidiariamente, caso seja mantida a gratuidade, requer a intimação dos agravados para que apresentem as declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos, faturas de cartões de créditos, extratos bancários de todos os bancos que possuem conta aberta, sem prejuízo de declaração e o balanço patrimonial da empresa. No mérito,

pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja sustada a determinação de bloqueio da matrícula do imóvel e a revogação do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 27/28) e adequadamente instruído.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000

Ademais, tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, aplicável ao caso em exame o disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que, 2 MFC LTDA, representada por sua sócia administradora MARIA DA LUZ VIEIRA LEITAO SILVA e MANUEL AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SILVA, ora agravados, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR (Proc. nº 1029570-34.2025.8.26.0100), em face de ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ora agravante. Alegam, em síntese, que o coautor MANUEL AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SILVA fora surpreendido com um débito referente a um contrato de empréstimo firmado digitalmente em nome da empresa e sua esposa, sem que jamais tenha solicitado ou autorizado referida operação. Tecem que referida operação supostamente efetivada por fraudadores, foi garantida por meio de alienação fiduciária do imóvel da empresa em favor do fundo réu, através de instrumento particular de constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel e outras avenças datado de 08/07/2024, vinculado ao primeiro aditamento à nota comercial número 33069000004 emitida pela empresa autora e que se encontra devidamente averbado na matrícula do imóvel. Alegam que entraram em contato com o banco réu solicitando o contrato e assim que tiveram ele em mãos, identificaram divergência dos dados pessoais tanto da empresa como de sua representante. Afirmam que o valor do empréstimo foi depositado na conta da empresa (R\$ 1.504.500,00), todavia terceiras pessoas desconhecidas tiveram acesso a referida conta realizando uma série de transferências para contas de empresas que desconhecem totalmente. Argumentam que a conta na qual foi depositado referido valor sequer era utilizada pelos autores, razão pela qual sequer perceberam a entrada de tais valores. Dizem que acessando a conta bancária, verificaram cadastro de celular igualmente desconhecido (21) 99811-1940, tendo de imediato efetivado o cancelamento do acesso. Especificamente em relação ao objeto

recursal, pugnam pela suspensão imediata de qualquer cobrança referente à nota comercial em questão, bem como que seja obstada a consolidação da propriedade dada em garantia ao réu e que ele ainda se abstenha de inserir o nome dos autores nos Cadastros de Inadimplentes e por fim, bloqueio na matrícula do imóvel junto ao CRI de Paraty/RJ.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o fundo réu, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *“a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do*

processo representa (periculum in mora)" (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

“(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Inobstante o quanto aduzido pelo agravante, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, a justificar o deferimento da medida buscada.

Ora, os autores alegam que não efetivaram o negócio jurídico que visam a declaração de inexistência.

Não há como ignorar as peculiaridades do caso concreto, de que os argumentos dos agravantes envolvem prova negativa de difícil alcance, havendo risco de dano caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, já que o negócio jurídico que visam a declaração de inexistência teve por garantia propriedade imóvel da empresa autora.

E mesmo assim, os documentos acostados aos autos conferem verossimilhança aos fatos por eles narrados, tais como o Boletim de Ocorrência de fls. 125/126, bem como o extrato bancário demonstrando o recebimento

da quantia de R\$ 1.504.500,00, no dia 05/08/2024, com posteriores transferências no mesmo dia e do dia seguinte para pessoas que alegam desconhecer, de forma fracionada, conduta típica de fraude financeira (fls. 127/128).

A corroborar tal narrativa, o TERMO DE EMISSÃO NO 3306900004, foi emitido em 03/07/2024, no mesmo valor de R\$ 1.504.500,00.

Tal como dito pelo D. Juízo *a quo*, o perigo na demora encontra-se insito na alienação do imóvel dado em garantia em eventual leilão ou até mesmo da consolidação da propriedade em favor do réu.

Sendo assim presente o *fumus boni iuris*, requisito este não afastado com as alegações trazidas pela agravante. Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, visto que se aguardarem solução definitiva, os agravados poderiam experimentar prejuízos irremediáveis.

Não se ignora ainda que a medida é totalmente reversível, podendo inclusive ser alterada pelo D. Juízo *a quo*, durante a instrução do feito, caso resto evidenciado que o negócio jurídico é válido.

A bem a verdade, todos os fatos narrados nas razões recursais dizem respeito ao mérito e somente poderão ser apreciados oportuna e primeiramente pelo D. Juízo *a quo*.

Em contrapartida, a pretensão de reforma da decisão para revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores, não merece ser conhecida, tendo em vista que a decisão interlocutória que defere a benesse não comporta recurso de Agravo de Instrumento.

Releva destacar a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, ao art. 1015: “*O deferimento da gratuidade da justiça por decisão interlocutória não comporta agravo de instrumento.*” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 12a. ao artigo 1.015, p. 934)

Da mesma forma, referida possibilidade não se encontra prevista no artigo 1015, do CPC, tendo sido estabelecido tão somente a possibilidade de interposição do presente recurso em face do indeferimento da benesse ou acolhimento de pedido de revogação, o que difere totalmente do caso em análise:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ademais, a **insurgência contra a concessão da gratuidade deve ser veiculada através de impugnação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil**, com o estabelecimento do respectivo contraditório, a fim de que as razões para a revogação do benefício sejam conhecidas e primeiramente apreciadas pelo Juízo de origem.

Diante das considerações expostas, verifica-se que agiu com acerto o nobre Magistrado *a quo* ao deferir a tutela pleiteada, razão, pela qual, de rigor que se mantenha a decisão incólume como proferida, sem prejuízo de posterior reanálise, caso se mostre necessário.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105860-82.2025.8.26.0000

VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator